



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937257 - RJ (2021/0138979-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO E OUTRO(S) -
DF019573
FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
PAULLA SALAZAR LEITE CAMPOS - RJ207856
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA - RJ102559

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no presente caso.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de recurso quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem.

4. A alteração do julgado demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por*

ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário").

5. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional, o que impede sua revisão na instância especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. *"A regra contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no REsp 1.969.778/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1937257 - RJ (2021/0138979-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS FERNANDES
ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO E OUTRO(S) -
DF019573
FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037
PAULLA SALAZAR LEITE CAMPOS - RJ207856
AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA - RJ102559

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A *QUO* À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. Para a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no presente caso.

3. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de recurso quando inexistente impugnação específica de fundamento autônomo adotado pelo Tribunal de origem.

4. A alteração do julgado demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, é aplicável à espécie, por analogia, o enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("*Por*

ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário").

5. O acórdão recorrido tem fundamento constitucional, o que impede sua revisão na instância especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. *"A regra contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no REsp 1.969.778/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS VASCONCELLOS FERNANDES contra a decisão de minha relatoria de fls. 1.230/1.233 que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, os seguintes pontos: (I) a questão federal foi objeto de embargos de declaração, que foram conhecidos e tiveram o provimento negado, devendo a questão ser considerada prequestionada, nos termos do art. 1.025 do CPC; (II) deve ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, porquanto não se busca a convalidação do ato, mas apenas se questiona a possibilidade de, em 2013, o município iniciar processo administrativo de ato consumado em 2000, e revê-lo em 2014; (III) não há necessidade de interpretação de lei local, pois a discussão se dá quanto à interpretação do art. 54 da Lei 9.784/1999, que impediria a revisão do ato de 2000 pela administração; (IV) o tema *decadência*, no direito administrativo, tem natureza infraconstitucional, não podendo se falar em fundamento constitucional e, caso se entenda que a questão tem índole constitucional, deve-se conceder o prazo de 15 dias para que o recorrente demonstre a repercussão geral do tema, cabendo ao Supremo Tribunal Federal (STF) a verificação de forma definitiva, nos termos do art. 1.032 do CPC.

Não foi apresentada impugnação conforme certidão de fl. 1.245.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em que a parte recorrente aponta violação ao art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e 54 da Lei 9.784/1999, alegando, em síntese, que (I) "*a revogação de passagem de lei engendra efeitos ex nunc, ou seja: a partir da revogação, de tal sorte que há que se respeitar o período de vigência da lei, acautelando as situações jurídicas que se consumaram sob aquele regime*" (fl. 982); e (II) "*uma Portaria de 2014 (auge de processo de revisão iniciado em 2013) não poderia bulir com situação já ultimada quase 15 (QUINZE) anos antes, em 2000*" (fl. 982).

Quanto à alegada violação ao art. 2º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), observo que essa norma não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos embargos de declaração, a atrair a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ponto.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não constato no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

3. Consoante entendimento desta Corte, a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu no presente feito, visto que sequer foram opostos os devidos embargos de declaração.

4. A tutela jurisdicional prestada pela Corte de origem com fundamento em legislação local impede o exame do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.185.593/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART 1.022 DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 327-329, e-STJ), que não conheceu do Recurso.

2. Assiste razão às partes recorrentes quanto ao pedido de reconsideração. Houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se cogitando de emprego da Súmula 182/STJ.

3. Por outro lado, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu: "A questão da prescrição foi devidamente analisada no v. acórdão, entendendo-se, na ocasião, pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (fls. 63/64 dos autos digitais em primeiro grau). Na realidade, os agravantes, tendo deixado escoar o prazo para interpor os recursos apropriados na época, objetivam desconstituir a r. decisão judicial, já transitada em julgado, invocando o julgamento do RE 669.069 Tema 666 do STF" (fl. 84, e-STJ).

4. A instância de origem decidiu a questão referente à ocorrência de preclusão consumativa - não interposição de Recurso no momento oportuno - com base no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Inexiste prequestionamento da tese recursal de que, "mesmo que a Fazenda Pública seja credora, ainda assim deve ser observado o limite dos juros moratórios em 6% ao ano" (fl. 157, e-STJ), porquanto a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pelos recorrentes. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

6. Nesse contexto, cabe às partes recorrentes, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e alegar a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiram.

7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 2.210.980/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Quanto à aplicação do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), em que pese ao agravante afirmar que não busca a convalidação do ato e que, portanto, não haveria a necessidade de impugnação do acórdão no ponto, o principal argumento do Tribunal de origem para reformar a sentença foi, justamente, o fato de

que os atos administrativos maculados por ofensa à ordem constitucional e à legislação infraconstitucional não se convalidam, o que seria suficiente, por si só, para afastar a tese do recorrente no sentido da aplicação do prazo decadencial. Não tendo as razões recursais se insurgido quanto a esse fundamento, é aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

O conhecimento do recurso especial encontra, ainda, óbice na Súmula 280/STF, porquanto a alteração do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, pois o mérito foi decidido à luz da interpretação das Leis municipais 1.018/1990 e 1.163/1993 e da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro, ainda que tenha a parte apontado como violado apenas o art. 54 da Lei 9.784/1999.

Ainda que superados todos esses óbices, verifico que, no caso em questão, o recurso especial foi interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, é descabida a sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021 – sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017 – sem destaques no original.)

Por fim, registro não ser o caso da aplicação do art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a incidência da regra pertinente ao princípio da fungibilidade é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao presente caso, como visto, o acórdão tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso

especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020 – sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Apesar de o art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015 prever a aplicação do princípio da fungibilidade ao apelo nobre que versar sobre questão constitucional, tal aplicação está condicionada à hipótese em que há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível, sendo certo que, no caso dos autos, além da inexistência de recurso em separado no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do princípio antes referido.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.651.768/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 24/5/2019 – sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.937.257 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0138979-0

Número de Origem:

0024338-82.2014.8.19.0021 00243388220148190021 202025104232 243388220148190021

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS FERNANDES

ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF019573

FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037

PAULLA SALAZAR LEITE CAMPOS - RJ207856

RECORRIDO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROCURADOR : MAURÍCIO GOMES VIEIRA - RJ102559

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS FERNANDES

ADVOGADOS : THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO E OUTRO(S) - DF019573

FELIPE ATAIDE MENEZES DE ALMEIDA - RJ106037

PAULLA SALAZAR LEITE CAMPOS - RJ207856

AGRAVADO : MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES VIEIRA - RJ102559

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024